

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em caso de acidente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, relativamente à indenização por morte, invalidez permanente ou lesão corporal de passageiro ou de terceiro, é regulada pela presente lei.

§1º O prestador de serviço de que trata o *caput* deste artigo compreende o concessionário, permissionário ou autorizatário de serviço de transporte coletivo urbano, municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, limitado ao trecho do itinerário situado no território nacional.

§2º São abrangidos por esta lei os serviços de transporte coletivo regulares e os especiais, inclusive os prestados nas modalidades turística e de fretamento.

§3º O direito à indenização é assegurado a:

I – usuários transportados pelo prestador de serviço, inclusive os passageiros beneficiários de cortesia ou gratuidade, salvo se clandestinamente embarcados;

II – motorista, fiscal, cobrador ou qualquer outro empregado do prestador de serviço de transporte que esteja viajando a serviço, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho, no caso de dolo ou culpa do transportador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal;

III – terceiros vitimados no acidente, ainda que não ocupantes do veículo operado pelo prestador do serviço.

Art. 2º Os valores da indenização são os seguintes, expressos em Unidades Fiscais de Referência – UFIR:

I – em caso de morte, 20.000 (vinte mil) UFIR;

II – em caso de invalidez permanente, 10.000 (dez mil) UFIR;

III – em caso de lesão grave, 5.000 (cinco mil) UFIR;

IV – em caso de dano moral de qualquer espécie, 1.000 (mil) UFIR.

§ 1º O tipo e a gravidade da lesão causada à vítima serão atestados em laudo médico normativo, expedido pela autoridade pública competente.

§2º Sucedendo a morte da vítima em decorrência direta de lesão já indenizada anteriormente, o prestador de serviço de transporte é obrigado a complementar o pagamento até o limite do valor indenizatório correspondente, fixado nesta lei.

Art. 3º Além do pagamento da indenização segundo os valores fixados no artigo anterior, o prestador do serviço assume perante a vítima ou seus sucessores as seguintes obrigações:

I – em caso de morte, o pagamento das despesas com funeral;

II – em caso de invalidez permanente ou lesão grave, o pagamento das despesas hospitalares, até a metade do valor devido a título de indenização.

Art. 4º Para a reparação do dano sofrido, a vítima ou seu sucessor deverá habilitar-se perante o prestador do serviço no prazo de trinta dias a contar da data do sinistro.

Art. 5º Habilitado o interessado, o prestador do serviço efetuará o pagamento da indenização nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, em caso de morte;

II – 30 (trinta) dias a contar da definição da gravidade da lesão pela autoridade competente, em caso de lesão corporal.

Parágrafo único. Estando o pedido de pagamento dependendo do cumprimento de exigência imputável ao interessado, o prazo para pagamento começa a fluir da data em que esta for cumprida.

Art. 6º O não pagamento no prazo estabelecido acarreta multa de 5% (cinco por cento) do valor devido, por mês ou fração.

§1º O poder concedente, com vistas a assegurar o pagamento da indenização, deverá exigir do prestador de serviços, como condição para contratar ou renovar a concessão, permissão ou autorização, a prestação de garantias suficientes na forma de fiança bancária, caução, apólice de seguro ou de outro instrumento equivalente.

§2º Transcorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o prestador do serviço tenha efetuado o pagamento devido, a autoridade competente providenciará a imediata abertura de inquérito administrativo para apuração de responsabilidades, ficando o transportador sujeito à perda do benefício da limitação de responsabilidade civil estabelecida nesta lei.

Art. 7º O prestador de serviço de transporte somente poderá ser responsabilizado por dano ao passageiro transportado se o acidente ocorrer durante o trajeto, ressalvado o direito de regresso contra o causador do acidente.

Parágrafo único. Na hipótese de acidente provocado em consequência de comprovada determinação de autoridade competente, fica assegurado ao prestador de serviços o direito de regresso contra aquela autoridade em relação à importância efetivamente paga pelo dano ocorrido.

Art. 8º É facultado ao prestador de serviço de transporte celebrar seguro tendente a cobrir, total ou parcialmente, o pagamento da indenização.

Art. 9º O prestador de serviço de transporte estará isento de responsabilidade caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I – o acidente decorrer de força maior, caso fortuito ou estado de necessidade;

II – o acidente resultar de culpa exclusiva da vítima;

Art. 10. O valor indenizatório pago por seguradora ao acidentado, ou seus herdeiros, é dedutível do montante devido nos termos desta lei, desde que o seguro tenha sido celebrado pelo prestador de serviço de transporte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos

Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 9 de Dezembro de 1974.

Art.11. Os processos judiciais em curso por ocasião do início desta lei ficam imediatamente sujeitos às disposições nela contidas, desde que não tenham sido definitivamente julgados em primeiro grau de jurisdição, e desde que a transportadora efetue o depósito, nos autos respectivos, dos valores previstos nos arts. 2º e 3º, conforme o caso específico, observados, ainda, os prazos fixados no art. 5º.

Art. 12. O valor indenizatório será dedutível de indenização de valor superior aferido por acordo entre as partes interessadas ou sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca, de modo bastante objetivo, disciplinar a responsabilidade do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando ocorrerem acidentes. É preciso uma lei que garanta ao acidentado os direitos indenizatórios.

Esta proposição estabelece valores, conforme a natureza da lesão. E preocupa-se em fixar a responsabilidade pela complementação, no caso de uma lesão que venha a ocorrer, algum tempo depois, e em razão direta do acidente, o evento morte. Por outro lado, fixa prazo de trinta dias para que o transportador ou concessionário efetue o pagamento devido. E prevê multa por atraso. No caso de a demora ser superior a cento e vinte dias, haverá a abertura de inquérito administrativo para apuração de responsabilidades e a prestadora do serviço perderá o benefício da limitação da indenização.

Também são protegidos, pelo projeto, os terceiros e os empregados do concessionário, que estejam a serviço, além dos passageiros transportados a título de cortesia. Assim, não poderá ser alegada essa condição no intuito de ser afastada a responsabilidade pela indenização. Permite-se que seja celebrado seguro tendente a cobrir as indenizações devidas.

A proteção estende-se, ainda, aos usuários de transporte coletivo nas modalidades de turismo e fretamento.

Somente haverá a possibilidade de não ser paga a indenização nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou estado de necessidade e culpa exclusiva da vítima.

Este projeto, estou certo, representa mais uma medida em defesa do usuário. A fixação dos valores e a clara enunciação das responsabilidades são fatores que permitirão a rápida indenização das vítimas. E, caso haja relutância no pagamento do montante devido, permitirá à Justiça aplicar a lei, em todo o seu rigor.

Espero merecer dos nobres pares o apoio indispensável para que o projeto, aperfeiçoado durante sua tramitação legislativa, possa finalmente ser transformado em texto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS